

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Capitão Alberto Neto propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para possibilitar que em áreas urbanas consolidadas, a metragem das áreas de preservação permanente que margeiam cursos d'água possam ser reduzidas a 30 metros pelo poder público municipal, por meio do plano diretor e leis municipais de uso do solo, desde que o município disponha de plano de contingência de proteção e defesa civil, nos termos da legislação vigente.

O autor justifica a proposição argumentando que a norma que consta hoje no Código Florestal foi concebida com atenção às áreas rurais, não levando na devida conta a realidade das áreas urbanas. Conquanto imprescindível para a proteção dos recursos hídricos e outros recursos ambientais em grande escala, gera problemas insolúveis para a adequada gestão dos espaços urbanos pelas administrações municipais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao projeto principal foi apensado o PL 4261/2019, de autoria do ilustre Deputado Zé Vitor, com o propósito de estabelecer um marco temporal para a regularização das ocupações em áreas de preservação permanente localizadas em área urbana.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal), conceitua “área de preservação permanente” como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Preservar significa manter essas áreas apartadas de qualquer alteração humana significativa e, nos casos em que a vegetação nativa foi removida, recuperá-la (salvo nas em situações excepcionais, que a própria lei especifica).

O art. 4º da lei florestal, no capítulo especialmente dedicado às metragens das APPs, estabelece o seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;



- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

No Brasil e no mundo, diga-se de passagem, as aglomerações urbanas, em regra, constituíram-se às margens e no entorno de cursos d'água, quase sempre sem proteger faixas significativas de vegetação ribeirinha. Nas grandes metrópoles, na verdade, boa parte dos córregos e rios são canalizados e, não raro, correm por túneis subterrâneos. É evidente que, nessas condições, manter ou recuperar APPs torna-se complicado.

Portanto, propomos que na área urbana consolidada em que já houve ocupação seja feita uma redução “**proporcional da faixa**”, ou seja, se diminuirmos tudo para “30m” o impacto ambiental será considerável.

Se a diminuição for proporcional para as áreas urbanas já ocupadas, o impacto será menor. Este é o nosso entendimento como meio de transição para equacionar o problema, motivo pelo qual o colocamos no Substitutivo apresentado.

O autor na justificação à proposição em comento, afirma que é no meio rural que as APPs fazem diferença na conservação da biota e dos serviços ambientais. Nesse aspecto, a soma das áreas abrangidas pelas APPs nas cidades é irrisória. O problema das margens de córregos e rios em área urbana é outro, e diz respeito aos riscos a que os cidadãos estão expostos nos episódios de chuvas intensas e enchentes, sobretudo em áreas irregularmente ocupadas por população de baixa renda. O enfrentamento desse problema nas cidades envolve medidas que vão muito além manutenção de vegetação nativa ribeirinha, embora essa seja também uma medida importante. As soluções para o problema das enchentes envolvem obras de engenharia, revisão de normas de ocupação do solo, mudanças de hábitos da população e, é evidente, remoção das pessoas de áreas de risco e reassentamento em locais seguros.



Essas medidas só podem ser pensadas e implementadas caso a caso, no contexto das condições locais, pelos poderes públicos municipais, no contexto do planejamento urbano. Isso proporciona às prefeituras e demais órgãos municipais competentes, a liberdade necessária para gerir adequadamente os problemas relacionados à dinâmica hídrica da cidade.

Oportuna também a proposta de trazer para a Lei Florestal a definição de área urbana consolidada conforme o texto do §2º do art.16-C, da Lei nº 9.636/98, que “dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União”, uma vez que a definição que consta do texto em vigor foi tomada da Lei nº 11.977, de 2009, que foi revogada.

No nosso entendimento, porém, a proposição em comento merece mais dois acréscimos importantes. O primeiro no sentido de deixar claro que, mesmo nas áreas urbanas consolidadas, onde houver ainda área de preservação permanente em faixa com metragem superior a 15 metros, essa vegetação deve ser preservada, conforme a nova redação por nós proposta ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A segunda questão que precisa ser enfrentada diz respeito à conduta muitas vezes permissiva das administrações municipais com relação à ocupação desordenada e ilegal das áreas de preservação permanente, que comprometem a qualidade do ambiente urbano, favorecem ou agravam ocorrência de enchentes e deslizamentos e colocam em risco os ocupantes dessas áreas, em geral a parcela mais pobre da população. Estamos propondo, portanto, que essas condutas sejam classificadas como improbidade administrativa.

No que concerne ao projeto de lei 4.261/2019, apensado, estamos de acordo com o autor quando propõe, à semelhança do estabelecido na Lei Florestal para às áreas de preservação permanente rurais, o estabelecimento de um marco temporal para a regularização das ocupações em áreas de preservação permanente localizadas em área urbana.



Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.709 e 4.261, ambos de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de    maio de 2021.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Republicanos/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214935871700>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas e acrescenta o inciso IX ao art.52 da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; assim constituída até 22 de julho de 2008; e”(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º.....

.....  
§ 11. No caso de áreas urbanas consolidadas, para efeito de recuperação, as áreas de preservação permanente citadas no inciso I do *caput* poderão ser reduzidas, para fins de regularização, para a faixa mínima de 15 metros pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que o município tenha Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, vedado o desmatamento de áreas de preservação permanente que ainda possuam vegetação nativa, bem como a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco.”(NR)



Art.4º O inciso I, do art.4º da Lei nº12.651/12, Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

I- as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) De 15 (quinze) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) De 30 (trinta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) De 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) De 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) De 250 (duzentos e cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.”(NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 52 da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001:

“Art. 52.....

IX – deixar de tomar as providências necessárias para impedir a ocupação ilegal em área de preservação permanente em área urbana.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de maio de 2021.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Republicanos/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214935871700>

